



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13909.000043/2008-79  
**Recurso nº** 912.427  
**Resolução nº** **2801-000.143 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 15 de agosto de 2012  
**Assunto** IRPF - Solicitação de Diligência  
**Recorrente** REGINA CELI GARCIA SEVERIANO TIBURCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que concluiu pela procedência da exigência formulada por meio do Auto de Infração às fls. 15/19, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar) no valor de R\$ 47.708,43, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Depreende-se dos autos que o lançamento decorreu da revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, relativa ao exercício 2003, anual-cariário 2002, em que a fiscalização efetuou a glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no total de R\$ 50.993,90.

Após ser cientificada do lançamento em 05/12/2007, a interessada apresentou impugnação em 05/12/2007, às fl. 01/14, argumentando que:

- ao elaborar a declaração de rendimentos em apreço, utilizou, equivocadamente, um cálculo pericial extra-juízo, apresentado pela reclamada e com IRRF no montante de R\$ 50.788,84, sendo que o valor correto (retido) corresponde a R\$ 39.346,19, segundo documento em anexo;

- dessa forma, a diferença de imposto a pagar corresponde a R\$ 12.195,83, conforme planilha à fl. 13, sendo que tal valor foi recolhido em 28/12/07, conforme Darf colacionado ao presente processo;

- faz jus à dedução de R\$ 33.930,65 a título de despesas com advogados, conforme recibos em anexo;

- ao final, diante desses esclarecimentos, solicitou a impugnante fosse efetuado o recálculo dos valores lançados e a substituição da multa de ofício pela multa de mora de 20%.

Ao apreciar o litígio, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba/PR decidiu, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 06-31.280, de 18/04/2011, às fls. 196/197.

Devidamente intimada da decisão *a quo* em 16/05/2011, nos termos do documento à fl. 201, a interessada interpôs, em 13/06/2011, o Recurso Voluntário às fls. 205/226.

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar.

No presente caso a autoridade lançadora assim fundamentou a exigência em questão:

#### fl. 16

*“Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. A contribuinte deduziu o total do imposto de renda da ação judicial RT 943/01 movida contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04, em sua declaração de ajuste anual. O valor correto deve ser obtido deduzindo-se do imposto total pago o valor do imposto de renda referente à parcela dos rendimentos com tributação exclusiva na fonte. Conforme apuração dos dados, o valor de IRRF que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 0,00.*”

Cabe salientar que não foram apresentados os cálculos periciais homologados judicialmente, DARF de recolhimento de IRRF e contrato de honorários advocatícios. Cabe ainda salientar que na guia de retirada nº 1813/2001 apresentada pela contribuinte, não consta o nome do procurador, impossibilitando a identificação do advogado patrono desta ação trabalhista.”

(grifei)

Por sua vez, o órgão julgador *a quo*, após apreciar o litígio exarou a decisão às fls. 196/197, em que concluiu o seguinte:

fl. 197

“(…)

10. Em sua defesa, alega a Impugnante ter informado na DAA, indevidamente, o montante de R\$ 50.788,84 a título de IRRF, quando o certo seria R\$ 39.346,19, segundo os documentos da ação trabalhista que ora carreou aos autos (doc. 105).

11. Porém, compulsando os autos, observa-se que o documento 105, intitulado “Total Geral da Liquidação” consolidado em 29/11/02, está representado apenas por cópia não autenticada, o que fragiliza o seu poder probatório. Acrescente-se, ainda, que a suposta homologação desse documento também está representada por cópia não autenticada, na qual consta como data de homologação 19/07/06, não havendo nos autos, inclusive, prova do respectivo trânsito em julgado. Portanto, diante desse quadro, os documentos apresentados não se mostram suficientes ao convencimento desta autoridade julgadora quanto à procedência da compensação pleiteada pela Impugnante.

(…)

14. Conforme se observa nos dispositivos colacionados acima, de fato, despesas com advogados, pagas pelo contribuinte, são passíveis de serem deduzidas na base de cálculo do Imposto de Renda, porém, tal dedução está sujeita a comprovação.

(…)

16. Analisando os autos, constata-se que a Impugnante não apresentou os respectivos contratos de prestação de serviços advocatícios, alegando, inclusive, em sua defesa (vide fl. 10), “que não possui contrato de honorários advocatícios.” Acrescente-se que sequer a comprovação de mandato (procuração) dos advogados foi apresentada, a qual é obrigatória nos termos do art. 5.º da Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil). Portanto, em que pese os recibos apresentados, não ficou demonstrada, de forma inequívoca, a procedência das despesas com advogados, restando, pois, impossibilitada a respectiva dedução na base de cálculo do Imposto de Renda.

(…)”

(grifei)

Todavia, em sua peça recursal, dentre outras questões, a contribuinte argumenta que:

- quando da notificação do Auto de Infração ocorrida em dezembro de 2007, o processo encontrava-se no Tribunal em Curitiba, Pr, e as cópias tiveram que ser tiradas às pressas no Tribunal, que entraria em recesso no dia 20/12/2007;

- quanto à homologação do “Total Geral de Liquidação”, houve três homologações, em virtude das readequações ocorridas, (...), sendo que os cálculos foram homologados em datas de 30/07/2002, 23/08/2004 e 19/07/2006, respectivamente, face aos recursos apresentados pelas partes, no prazo legal, não ocorrendo assim “transito em julgado” até o encerramento do processo em abril deste ano, procurando assim esclarecer na impugnação que o processo não encontrava-se encerrado;

- esclarece que o Imposto de Renda Retido na Fonte, referente as verbas tributáveis, apresentado no “Total Geral de Liquidação”, homologado conforme demonstra as datas acima, encontrava-se totalmente penhorado, em mãos da Vara do Trabalho (Federal), até o final e encerramento do processo para o respectivo recolhimento, pois o recolhimento antecipado pelo primeiro cálculo apresentado, poderia prejudicar a parte autora ou a ré;

- após todos os recursos apresentados pelas partes, o processo encerrou em abril de 2011, com o recolhimento total do IRRF na importância de R\$ 46.153,70 em data de 06/04/2011, conforme se comprova pelos documentos apresentados (doc. 197v), o qual a importância recebida pela SUPPLICANTE neste ano de 2011, será declarado no exercício de 2012, ano calendário 2011, deduzindo assim do valor total do imposto a ser apurado na DAA, o imposto de renda retido na fonte, parcialmente, uma vez que parte foi utilizado no exercício de 2003, ano calendário 2002;

- está provando a retenção do imposto de renda na fonte (doc. 81), apresentando o contrato de honorários advocatícios e os recibos pagos aos advogados (docs. 13 a 21) e o DARF do imposto de renda retido na fonte devidamente recolhido (doc. 197 verso), tudo devidamente autenticado pela Agência da Receita Federal do Brasil em Cornélio Procópio, Paraná, comprovando assim a autenticidade dos documentos, como também que não houve má fé ou dolo por parte da SUPPLICANTE, estando assim todo o imposto de renda devido, pago de acordo com os DARFs doc. 200 e 201, nada devendo a Fazenda Nacional.

- tem o DIREITO DE DEDUZIR DOS RENDIMENTOS o valor efetivamente pago a título de honorários, na importância de R\$ 38.881,52, pois encontram-se comprovados os respectivos pagamentos.

Assim, verifica-se que, juntamente com a peça recursal, a contribuinte colacionou aos autos vasta documentação (docs. 22 a 201), o qual salienta ter sido devidamente autenticada pela Agência da Receita Federal do Brasil em Cornélio Procópio/PR.

Deste modo, observa-se que há diversos documentos que somente foram acostados ao presente processo após a ciência do Auto de Infração (inclusive, aqueles obtidos pela recorrente após o trânsito em julgado da ação judicial trabalhista nº 943/01), sendo cabível a análise criteriosa e individualizada desta documentação pela autoridade lançadora.

Em sua defesa a recorrente assevera ainda que o IRRF relativo à citada ação judicial, no valor de R\$ 46.153,70, somente teria sido recolhido em 06/04/2011, e que, em função disso, parte deste valor seria utilizado como dedução do imposto na declaração de ajuste anual apresentada pela recorrente para o exercício 2012, ano-calendário 2011.

Portanto, face o acima exposto, e com vistas a formar convicção acerca da lide, **VOTO** pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem para que sejam adotadas as seguintes providências pela autoridade fiscal:

i) seja examinada a documentação colacionada aos autos pela recorrente, manifestando-se, em relatório circunstanciado e conclusivo, quanto à comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte que foi objeto da glosa efetuada no Auto de Infração, verificando, inclusive, a questão atinente à proporcionalidade (valor passível de dedução) em relação à natureza das verbas (tributáveis ou isentas/não tributáveis) sobre as quais incidiram essa retenção de IRRF;

ii) informar/esclarecer se parte do IRRF relativo à citada ação judicial foi utilizado como dedução do imposto na declaração de ajuste anual apresentada pela recorrente para o exercício 2012, ano-calendário 2011;

iii) se da análise dos itens (i) e (ii) restarem dúvidas, intimar a autuada, concedendo-lhe prazo para que esclareça de forma detalhada os valores questionados apresentando a respectiva documentação comprobatória;

iv) realizar intimações e diligências que julgar necessárias para formação de convencimento;

v) ao final, **com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa**, cientificar a contribuinte acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, inclusive, de eventuais documentos que vierem a ser anexados a este processo provenientes dos procedimentos acima referidos, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães